



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058639-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairinque, em que é agravante JP JUNIOR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CALDEIRAS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE MAIRINQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2058639-06.2025.8.26.0000

Agravante: JP Junior Serviços de Construção Civil e Comércio de Peças para Caldeiras Ltda.

Agravada: Prefeitura Municipal de Mairinque

Comarca: Mairinque – 1ª Vara Cível

Juiz de direito: Camila Mota Giorgetti

Processo de primeira instância: 0011373-02.2014.8.26.0337

VOTO Nº 11878

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Honorários periciais – Responsabilidade da parte que requereu a perícia – inteligência dos artigos 82 e 95, do Código de Processo Civil – Decisão que determinou o depósito pela agravante – Admissibilidade – Precedentes desta Corte de Justiça e do E. Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 799 que, proferida nos autos da ação de cobrança, determinou a nomeação de novo perito para complementação do laudo pericial.

Alega em suas razões, que foi determinada a realização de complementação do laudo pericial, pelo mesmo perito nomeado, sem custas para as partes, entretanto, a r. decisão impugnada, nomeou novo perito justificando a idade do anterior e seu cadastro vencido desde 2019. Aduz que nos embargos de declaração interpostos, demonstrou a agravante que ele vem atuando regularmente em diversos processos, inclusive na comarca de origem e o seu afastamento carece de fundamentação legal precisa e desconsidera a qualificação e experiência do profissional. Ressalta que a manutenção do mesmo perito não implicará em ônus adicional para agravante e, finalmente, determinou o pagamento dos honorários

integrais do perito nomeado. Aponta a aplicação do artigo 95, do Código de Processo Civil, uma vez que determinação da perícia de ofício, os honorários devem ser rateados entre as partes. Com isso, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da r. decisão atacada para manter o perito judicial anteriormente nomeado, para realizar a complementação do laudo.

O efeito suspensivo foi indeferido, dispensadas as informações do MM. Juízo de primeiro grau.

A parte contrária foi intimada e ofereceu contraminuta (fls. 16/18).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu:

“Vistos.

Em pese o alegado pelo autor as fls. 792/794, e não desconhecendo a respeitável decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2308167-93.2023.8.26.0000, que determinou a complementação do laudo pericial pelo mesmo perito nomeado inicialmente (760/767), entendo inviável a completação do laudo pelo mesmo perito considerando que, conforme informações do Portal de Auxiliares da Justiça – fls. 797/798 - , o perito conta 92 anos de idade e está com cadastro vencido desde de janeiro/2019, não tendo realizado perícias desde então.

Portanto, necessária a manutenção de novo perito para a complementação do laudo.

Nessas condições, mantenho a nomeação de novo perito de fls. 669, mantidos os honorários já estimados.

Intime-se o autor para comprovar o depósito dos honorários periciais já estimados as fls. 685.

Intime-se” (fls. 799 – dos principais).

Compulsando os autos, constata-se que a prova pericial foi requerida pela agravante quando do ajuizamento da ação, alegando ser ela imprescindível (fls. 16 – dos autos principais).

Editam os artigos 82 e 95, do Código de Processo Civil que:

“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

E,

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente”.

Deste modo, o ônus de arcar com a remuneração do profissional nomeado pelo Juízo compete à parte que requereu a produção da prova e, não de seu adversário, não comportando reforma a r. decisão impugnada, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Outrossim, ainda, a título de esclarecimento, o Perito Nomeado – Waldomiro Augusto de Souza, que o Laudo de fls. 542/610, apontou todas as divergências que foram suscitadas e *“não apresentou qualquer valor das obras realizadas por não ter sido objeto da referida ação, já que as partes litigantes não ofereceram quaisquer perguntas sobre a referida avaliação”* (fls. 778).

Nesse sentido, julgado análogo desta Colenda 7ª Câmara de Direito Público:

*“Agravado de instrumento. Ação de produção antecipada de provas. Prova pericial, destinada a avaliar as condições sanitárias de trabalho dos servidores públicos lotados no Centro de Progressão Penitenciária Doutor Edgard de Magalhães Noronha de Tremembé. Determinação à ré para adiantamento dos honorários periciais. Descabimento. Ônus exclusivo do autor. Arts. 82 e 95 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade das disposições da Lei n.º 7.347/85, por não se tratar de ação civil pública, mas de ação preparatória. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 3007023-09.2024.8.26.0000; Relator (a): **Fernão Borba Franco**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)*

No mesmo sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça – AgInt no REsp nº 1.473.670/SP, Relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe de 18/06/2019, merecendo destaque:

“Com efeito, o ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos não restaram provados, impondo à parte onerada as consequências decorrentes de sua não produção. Já o pagamento das despesas - entre as quais se incluem os honorários do perito - é regido pelos artigos 82 e 95 do CPC. Impende salientar que o artigo 82 do CPC determinava que “[s]alvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

Por esse regime, aquele que requereu a produção da prova fica incumbido a adiantar as despesas referentes ao ato. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

“CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. A inversão do ônus probatório não gera a responsabilidade da parte contrária de custear as despesas decorrentes da realização de prova requerida pelo consumidor. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp 1537179/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE. 1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a possibilidade de inversão do ônus da prova, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos

autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Esta Corte Superior tem precedentes no sentido de que, a despeito de cristalizar-se a inversão do ônus da prova, é responsável pelo pagamento dos honorários periciais a parte que os requer. Em síntese, ainda que deferida, a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear prova requerida pelo consumidor. 3. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a parte recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico e sem demonstrar a similitude, em desatenção, portanto, ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1473670/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS PECUNIÁRIO. PARTE QUE REQUER. ARTS. 82 E 95 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não atribuiu ao autor da ação de desapropriação indireta o ônus sobre o adiantamento dos honorários periciais. 2. De acordo com o disposto nos arts. 82 e 95 do CPC, cabe à parte que requereu a produção de prova pericial adiantar o pagamento da remuneração do profissional, ou ao autor quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. (AgRg no REsp 1.478.715/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014). (...) 5. Recurso Especial provido" (REsp 1823835/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019).

"CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Quando verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possuem a força de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. Precedentes" (AgRg no AREsp 246.375/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 14/12/2012). 2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 959.739/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova. Precedentes. 2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no AREsp 575.905/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015).

Deste modo, a r. decisão não merece reforma, daí porque o desprovidimento do recurso interposto.

Assim, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE
Relator